SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003381-84.2011.8.26.0566 - 384/11**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Euripedes Pereira da Silva
Requerido: Banco Abn Amro Real Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

EURIPEDES PEREIRA DA SILVA ajuizou Ação DE REVISÃO CONTRATUAL c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o requerente que firmou contrato de abertura de Credito de Conta Corrente com o Banco requerido. Afirma que sempre mantinha sua conta em dia pagando devidamente os juros exigidos, só que em outubro de 2008 foi despedido de seu emprego e sem dinheiro para pagar os juros, optou por efetuar empréstimos para cobrir os juros exigidos. Dessa forma, entende que nada deve a ré, pois pagou mais do que o devido. Sustenta ainda que o requerido faz a exigência, de pagamento integral de seu débito, alegando riscos, não aceitando qualquer tipo de acordo. Afirma que os juros remuneratórios são absurdos, que há encargos abusivos e que há capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com correção monetária. Afirma, também, que os débitos são resultantes dessas práticas ilegais do requerido. Pediu a procedência da ação, para, operar a revisão integral da relação contratual, e, declarar a nulidade das cláusulas abusivas.

A inicial veio instruída com documentos às fls.13/52.

Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação afirmando que deve ser respeitado o princípio pacta sunt servanda, pois o requerente pretende desconsiderar os encargos moratórios, as taxas de juros, que estão contratualmente previstos. Afirma que não há abusos ou irregularidades no contrato, sendo válidas as suas cláusulas. Afirma que o Banco tem liberdade na contratação dos juros e que os encargos cobrados estão em consonância com o que fora contratado e com as normas jurídicas que regem o sistema financeiro. Pede pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.115/137.

Instados a produzir provas (fls. 138), o requerente (fls. 139/140) solicitou prova pericial. O requerido (fls. 142) demonstrou desinteresse na produção de provas requerendo o julgamento antecipado da lide.

Pelo despacho de fls. 143 foi determinada a realização de perícia. O laudo foi encartado às fls. 224/235. Houve manifestação do requerente às fls. 240/242 e do assistente técnico do requerido às fls. 247/251.

Pelo despacho de fls. 256, as partes foram instadas a produzir provas e demonstraram desinteresse. O requerido, ainda, pediu o julgamento antecipado da tutela.

Declarada encerrada a instrução (fls. 262), o requerente apresentou memoriais às fls. 264/268 e o requerido apresentou alegações finais às fls. 270/274.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor declinasse nos autos o valor entendido devido, mas permaneceu inerte. Se limitou a noticiar a interposição de agravo de instrumento, que não chegou a distribuir (a respeito

confira-se fls. 291v e 292).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, É o relatório.

DECIDO.

Vemos a fls. 03, parágrafo 4º, que o autor pretende discutir três contratos de empréstimo que diz ter firmado com o réu, de nºs 937708211, 031805229 e 865984561.

O autor não nega que deve. Entretanto, pretende ver recalculado seu débito de acordo com o que entende legítimo e adequado aos parâmetros estabelecidos, mas sem atacar de modo claro e objetivo as disposições contratuais.

Aliás, não exibiu os instrumentos firmados com a Casa Bancária dos quais não sabemos as cláusulas, também por conta da inércia do banco.

De qualquer maneira não podemos perder de vista que o autor litiga sem qualquer convicção, ou seja, nem mesmo sabe indicar o teor das cláusulas que acusa de serem leoninas/ilegais.

Assim, diante da regra expressa prevista no artigo 333, I, do CPC, o pleito deve ser julgado improcedente.

Mesmo que assim não se entenda passo a equacionar as teses deduzidas genericamente na portal visando a evitar futura irresignação.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os requeridos devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, as contratações discutidas genericamente ocorreram inteiramente após a edição da Medida Provisória, o que torna possível a **capitalização de juros**.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 5º1 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de

23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permitese a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Acrescento, por fim, o contido na súmula 381, do CSTJ: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Concluindo:

Não comportam acolhimento alegações genéricas e vagas sem que a parte interessada, de forma específica, indique a abusividade capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade.

E não há nos autos qualquer indicativo de que o Banco tenha exigido consectários em desacordo com as disposições do Banco Central do Brasil ou Conselho Monetário Nacional.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA